



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06465/11

Objeto: Reforma por Invalidez
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: Paraíba Previdência - PBprev
Interessado: Hatos Fagner da Silva dos Anjos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 0028/12

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **06465/11**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. SUBST. MARCOS ANTONIO DA COSTA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06465/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 06465/11 trata da reforma por invalidez, concedida ao servidor Hatos Fagner da Silva dos Anjos, matrícula 522.591-4, Soldado PM, com lotação na Polícia Militar da Paraíba, concedida através da Portaria A Nº 0367, publicada no DOE em 18 de junho de 2009.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou ausência, no Laudo Médico, do CID que incapacitou o policial militar e corrigiu o valor dos proventos face ao que determina o art. 32, § 1º da lei nº 5.701/03 c/c o anexo III da Lei nº 8.562/08 e corrigiu ainda o adicional de inatividade pelo que determina o art. 14, I da lei nº 5.701/03. O Órgão de Instrução entende necessária notificação do gestor da PBprev para que tome as providências cabíveis, no tocante à reformulação do cálculo proventual, tal como apontado.

Regularmente citado, o Presidente em exercício da PBPREV deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Ministério Público pugnou pela baixa de Resolução, afim de assinar prazo ao atual presidente daquela autarquia previdenciária, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para que reformule os cálculos do benefício, nos moldes sugeridos pelo relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Diante das constatações a que chegou o Órgão Técnico de Instrução quanto à ausência do CID e reformulação do cálculo proventual e da não apresentação de defesa por parte da PBprev, proponho que este Tribunal conceda o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR